



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

VOSSA SENHORIA SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC

VOSSAS SENHORIAS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 30.607.110/0001-87, com sede à Rua São Jorge, 25, Florianópolis/SC , neste ato representado, por seu procurador, Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas, brasileiro, solteiro, analista de licitação, CPF 724.124.889-91, residente e domiciliado à rua Estados Unidos, 2.654, bairro Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 82.5400-030, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 04/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, vem oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Considerando que a presente Impugnação está sendo formulada em conformidade com o prazo estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, em seu item 18.1,



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

isto é, antes do terceiro dia útil que antecede à data fixada para abertura das propostas, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

18.1. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, até o dia 12/09/2025, às 23:59, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

Considerando que a abertura da licitação tem sua sessão prevista para o dia 17 de setembro de 2025 e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrando assim a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e subsidiariamente o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170, parágrafo 4º da Lei n. 14.133/21), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o presente certame, conforme passa a demonstrar.

Rua São Jorge, 25 – Centro – Florianópolis – SC | CEP 88.015-320 | 41 3300-3263

E-mail: jorge.broquetas@clenicatempo.com.br Site: telemedicinatempo.com.br



III - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para implantação e operacionalização de serviço de teleatendimento, destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital, incluindo o cadastro dos usuários, informação geral, acolhimento, escuta qualificada (triagem), classificação de risco e teleconsulta de enfermagem e médica (Clínico Geral, Médico de Família e Comunidade e Médico Pediatra), em tempo real, 24 horas por dia, 7 dias por semana, por meio de plataforma própria de videochamada, para atendimento das demandas dos entes consorciados ao CISNORDESTE/SC.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/21**.

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21 em seus artigos 5º e 9º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/21.

IV – DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO

Nos ditames do item 13.5.IV.I, acerca da documentação de Qualificação Técnico-Profissional, assim requer que sejam apresentados os seguintes documentos:

IV.I. TÉCNICO-PROFISSIONAL

p) Declaração de Qualificação Técnica, conforme modelo anexo do Edital, que deverá conter:

i) Listagem dos profissionais enfermeiros e médicos (médico generalista (clínico geral), médico de família e comunidade e médico pediatra) que prestarão os serviços contratados, com respectivas inscrições nos conselhos de classe e RQE, quando tratar-se de médicos especialistas.

ii) Ateste que todos estarão devidamente inscritos nos seus respectivos conselhos de classe, em plena validade e durante toda vigência do contrato.

iii) Documentação de comprovação da inscrição dos profissionais nos conselhos de classe e RQE, quando tratar-se de médicos especialistas;



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

*q) O licitante deverá apresentar para os profissionais referenciados na **Declaração de Qualificação Técnica**, uma das seguintes comprovações de vínculo profissional:*

*i) **Cópia da carteira de trabalho (CTPS)** em que conste o licitante como contratante; ou*

*ii) **Contrato social do licitante** em que conste o profissional como sócio; ou*

*iii) **Contrato de prestação de serviços**, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum; ou*

*iv) **Declaração de contratação futura** do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional aceitando fazer parte da equipe técnica;*

Tal solicitação configura a apresentação de vínculo antecipada e as empresas contratam os profissionais somente quando da assinatura do contrato, pois antes disso não existe nenhuma certeza que o serviço será prestado e contratar um funcionário sem essa certeza geraria custos para as empresas que não são justificáveis e legais conforme veremos abaixo.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação dos profissionais que irão atuar, configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não são prejudiciais apenas às licitantes, a própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de apresentação da relação contendo a



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

indicação da equipe técnica, nem tampouco que tal exigência possa ser feita em fase anterior a assinatura do contrato.

A nossa Carta Magna, determina em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nesta premissa para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário solicitar somente as qualificações essenciais.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica da licitante do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados na licitação, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.

Desta forma, não se pode exigir, a apresentação do vínculo de cada membro da equipe técnica, esta solicitação somente pode ocorrer no momento da contratação.

Tal solicitação é manifestamente ilegal, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação, o que geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

É costumeiro que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários caso o interessado seja vencedora da licitação e assine o contrato.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica da licitante do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados na licitação, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.

Portanto chega-se a conclusão que é ilegal a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica profissional.

Este também é o entendimento de nossos Tribunais:

...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017.

BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666 /93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666 /93. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Ademais, a impetrante apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação limpeza e... higienização possuindo, no mínimo, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999. 2. Em que pese não tenha a impetrante impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666 /93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70079465886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. DESCABIMENTO. É vedada a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação. Inteligência do disposto no art. 30,



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

II e § 5º da Lei nº 8.666/1993. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70055607741, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 20/11/2013).

DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Edital de Licitação que prevê que as Usinas de Asfalto Licitantes deverão estar situadas em um raio de, no máximo, 50 km do centro geométrico dos serviços a serem realizados. 2. Cláusula que ofende o princípio da isonomia e inviabiliza o certame. 3. Ofensa ao § 1º do art. 3º e ao § 6º do art. 30, ambos da Lei 8.666/93. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

(TJ-RJ - REEX: 00074887320078190028 RIO DE JANEIRO MACAE 1 VARA

CÍVEL, Relator: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 11/11/2008, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO IRRAZOAVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DE QUE POSSUI PROFISSIONAIS APTOS A



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

DESEMPENHAR OS SERVIÇOS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONTRATO. PRECEDENTES DO TCU. VÍNCULO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL. EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. DISPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATO DE SOLUÇÃO DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO COMPOSTO POR CAMPANHA IMPLEMENTADA A PARTIR DE 2015. REQUISITO EDITALÍCIO COMPROVADO PELA IMPETRANTE. PROPOSTA CONSTITUÍDA POR PEÇAS PUBLICITÁRIAS VINCULADAS NO LAPSO EXIGIDO, EMBORA PERTENCENTES A CAMPANHA PUBLICITÁRIA INICIADA EM DEZEMBRO DE 2014. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE A CAMPANHA PUBLICITÁRIA TENHA INICIADO NO ANO DETERMINADO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO, QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DE

VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO (MARÇAL JUSTEN FILHO).

(TJ-SC - MS: 50371205120208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5037120-51.2020.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público)



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. 1. NA FASE DE HABILITAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS DE CARÁTER TÉCNICO- PROFISSIONAL OU TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO PODEM COMPROMETER O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DEVEM SER SUFICIENTES PARA GARANTIR A FIEL EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO. 2. CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, SE A EXECUÇÃO DO OBJETO DEMANDAR A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, LIMITANDO-SE AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO (...)

(TCE-MG - DEN: 986583, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data de Publicação: 19/06/2017).

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que é desnecessária a exigência de demonstração de vínculo para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante, vez que esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional. Colhe-se da jurisprudência da Corte de Contas:

(...) no item 3.9.2 do edital, exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação, vez que, apesar de não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisariam não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica responsável pelos trabalhos objeto do contrato (item 3.11 e Anexo I-C do edital), situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado (norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 600/2011, 727/2012, 526/2013 e 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara, e Súmula 272/2012)

Acórdão nº 772/2009

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, amparada no princípio da isonomia. Almejando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso, o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. Sendo a função da licitação a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Existe um grande equívoco deste órgão de que pode exigir já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, que o interessado já tenha que possuir profissionais vinculados ao seu quadro de funcionários.

Neste viés, é necessário também a análise a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) em consonância com outros Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

*Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** (Grifo nosso)*

Vale salientar que o rol de documentos passíveis a demonstrar a qualificação técnica dos licitantes está devidamente compreendida na norma do artigo 67 da Lei de Licitações 14.133/2021, sendo tal cláusula de natureza RESTRITIVA e que assim versa:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Todo ato da administração pública tem que ser fundamentado, e, a restrição solicitada na qualificação técnica, não tem fundamentação que a sustente, pois não encontra base jurídica apta a se sustentar.

Pelo exposto, depreende-se que as exigências de qualificação técnica autorizadas por lei e pela Constituição são somente aquelas indispensáveis, necessárias ao fiel cumprimento do contrato. O que exceder a isso constitui afronta à isonomia, à legalidade e à ampla concorrência que devem ser observadas em todos os procedimentos licitatórios.

Trecho do julgado TCE-PR 613833/2006:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

mais amplo acesso de licitantes...” (TCE-PR 6138332006, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2009).

A qualificação técnica, nas palavras de José Cretella Júnior, presta-se ao seguinte fim:

(...) para a concretização plena do objeto do contrato, (...) o licitante deverá apresentar prova de que tem aptidão para contratar, bem como que se apóia em infraestrutura suficientemente idônea para a execução do objeto do ajuste, nas condições e prazos assinalados no edital. (Das Licitações Públicas. 1993, p. 202).

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

A Lei exigiu que o profissional integre os "quadros permanentes", expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de renome e de grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

*descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir" emprego "para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, é que o profissional tenha condições de efetivamente desempenhar os trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Editor: Revista dos Tribunais, Página RL-1.9).***

Nas palavras do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Não são admissíveis exigências de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, de época ou ainda de locais específicos, assim como quaisquer outras não previstas na lei e que inibam a participação no certame, sendo certo, ainda, que as exigências relativas à instalação de canteiros, a máquinas, equipamentos, pessoal técnico especializado, havidas como indispensáveis para o cumprimento do objeto,



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

considerarse-ão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, sendo vedadas tanto exigências de propriedade quanto de localização prévia (art. 30, §§ 5º e 6º)” (Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros.

22ª Ed. p.568/569).

Portanto, na fase de habilitação, a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes, conforme legislação vigente. **Exigências editalícias, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame.**

Insta salientar a taxatividade de tais exigências, isto é, considerando que o presente instrumento convocatório possui como base a Lei nº 14.133/2021, os documentos devem ser limitados aos susoditos, compreendendo assim, a taxatividade do referido dispositivo legal.

Vale ainda pontuar entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU):

*(..) b.1) **abstenha-se de exigir a apresentação de documentos de habilitação que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 e justifique**, de forma clara e precisa, eventuais inabilitações de licitantes ou desclassificações de propostas (item 10.1.1.5 do Relatório de Auditoria 160197- CGU e fls 273, vol. 1). (grifo nosso)*

Ex positis, ao compreender o elencado pela lei de licitações, princípios basilares do Direito Administrativo e entendimentos consolidados por diversos tribunais pátrios, é possível vislumbrar a ilegalidade da referida exigência. Portanto, é imperioso retornar à base das contratações e licitações, isto é, cumpre expor que o objetivo da Administração Pública, ao elaborar o edital de licitação, não é inserir no instrumento convocatório o



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

maior número de exigências possíveis ou ainda imposições descabíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade jurídica, **técnica** e econômica do licitante.

Notem que a norma acima transcrita não concede à Administração Pública, para fins de comprovação de qualificação técnica durante expectativa o processo licitatório, a prerrogativa de exigir a apresentação de documentação de futuros prestadores de serviços ou empregados, mas sim, exigir compromisso formal, por intermédio de declaração, o que pode ser exigido pela Administração, alterando a disposição do edital para declaração de compromisso de apresentação de tal documento após a contratação, visto que a entidade profissional competente, no caso em tela é a do ao estado onde a empresa é constituída e/ou já prestou serviços.

A exigência desta documentação para empresas não vencedora é extremamente exorbitante, visto que o cadastro suplementar acarretará custos sem a menor previsão de celebração de contrato. Vale ressaltar que a documentação exigida é imperiosa para auferir a capacidade técnica da empresa. Entretanto, a forma em que se encontra prevista no instrumento convocatório restringe o universo de participantes, assim, vilipendiando o princípio da competitividade.

Assim como preceitua os princípios norteadores do processo de compras públicas, quais sejam, o da competitividade, isonomia entre os licitantes, livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, entende-se por equivocado a maneira como a documentação está sendo exigida no item 13.5.IV.I do edital de licitação, já que não gera nenhum efeito prático para fins de avaliação da qualificação técnica mínima dos licitantes, como também, onera os licitantes e viola, claramente, a lei e a jurisprudência predominante dos Tribunais de Contas da União e de Minas Gerais.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Como dito anteriormente, à luz do artigo 9º da Lei 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de qualificação técnica, afigura verdadeira restrição a competitividade.

Portanto requer a impugnante que seja retificado o item 13.5.IV.I sendo mantida apenas a comprovação de vínculo do responsável técnico e quanto aos médicos e enfermeiro que a comprovação de vínculo seja solicitada somente após a assinatura do contrato para o início dos serviços.

V - DA SOLICITAÇÃO DO RQE

Nos ditames do item 13.5.IV.I.p.iii do edital, acerca da qualificação técnica-profissional, assim requer:

iii - Documentação de comprovação da inscrição dos profissionais nos conselhos de classe e RQE, quando tratar-se de médicos especialistas

Pois bem, o registro do RQE é um documento exclusivo à pessoa física e não da pessoa jurídica, somente o médico que prestará os serviços é que pode fornecer tal documento, a pessoa jurídica com registro no CRM não necessita de tal documento, portanto a solicitação do RQE configura a comprovação de vínculo antecipado que só pode ser solicitado da empresa vencedora quando da assinatura do contrato ou em um momento após a homologação do pregão com um prazo para apresentação a ser definido em edital.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Tal solicitação configura a apresentação de vínculo antecipada conforme dito acima sendo que as empresas contratam os profissionais somente quando da assinatura do contrato, pois antes disso não existe nenhuma certeza que o serviço será prestado e contratar um funcionário sem essa certeza geraria custos para as empresas que não são justificáveis e legais conforme veremos abaixo.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação dos profissionais que irão atuar, configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de apresentação da relação contendo a indicação da equipe técnica, nem tampouco que tal exigência possa ser feita em fase anterior a assinatura do contrato.

A nossa Carta Magna, determina em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nesta premissa para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário solicitar somente as qualificações essenciais.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica da licitante do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados na licitação, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Desta forma, não se pode exigir, a apresentação do vínculo de cada membro da equipe técnica, esta solicitação somente pode ocorrer no momento da contratação.

Tal solicitação é manifestamente ilegal, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação, o que geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

É costumeiro que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários caso o interessado seja vencedora da licitação e assine o contrato.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica da licitante do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados na licitação, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.

Portanto chega-se a conclusão que é ilegal a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica profissional.

Este também é o entendimento de nossos Tribunais:

...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017.

BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666 /93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666 /93 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Ademais, a impetrante apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação limpeza e... higienização possuindo, no mínimo, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999. 2. Em que pese não



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

tenha a impetrante impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666 /93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70079465886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. DESCABIMENTO. É vedada a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação. Inteligência do disposto no art. 30, II e § 5º da Lei nº 8.666/1993. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70055607741, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 20/11/2013).

DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Edital de Licitação que prevê que as Usinas de Asfalto Licitantes deverão estar situadas em um raio de, no máximo, 50 km do centro geométrico dos serviços a serem realizados. 2. Cláusula que ofende o princípio da isonomia e inviabiliza o certame. 3.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Ofensa ao § 1º do art. 3º e ao § 6º do art. 30, ambos da Lei 8.666/93. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

(TJ-RJ - REEX: 00074887320078190028 RIO DE JANEIRO MACAE 1 VARA CIVEL, Relator: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 11/11/2008, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO IRRAZOAVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DE QUE POSSUI PROFISSIONAIS APTOS A DESEMPENHAR OS SERVIÇOS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONTRATO. PRECEDENTES DO TCU. VÍNCULO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL. EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. DISPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATO DE SOLUÇÃO DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO COMPOSTO POR CAMPANHA IMPLEMENTADA A PARTIR DE 2015. REQUISITO EDITALÍCIO COMPROVADO PELA IMPETRANTE. PROPOSTA CONSTITUÍDA POR PEÇAS PUBLICITÁRIAS VINCULADAS NO LAPSO EXIGIDO, EMBORA PERTENCENTES A CAMPANHA PUBLICITÁRIA INICIADA EM DEZEMBRO DE 2014. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE A CAMPANHA PUBLICITÁRIA TENHA INICIADO NO ANO DETERMINADO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO, QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO (MARÇAL JUSTEN FILHO).

(TJ-SC - MS: 50371205120208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5037120-51.2020.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. 1. NA FASE DE HABILITAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS DE CARÁTER TÉCNICO- PROFISSIONAL OU TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO PODEM COMPROMETER O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DEVEM SER SUFICIENTES PARA GARANTIR A FIEL EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO. 2. CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, SE A EXECUÇÃO DO OBJETO DEMANDAR A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, LIMITANDO-SE AO CONSELHO QUE



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO (...)

(TCE-MG - DEN: 986583, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data de Publicação: 19/06/2017).

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que é desnecessária a exigência de demonstração de vínculo para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante, vez que esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional. Colhe-se da jurisprudência da Corte de Contas:

(...) no item 3.9.2 do edital, exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação, vez que, apesar de não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisariam não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica responsável pelos trabalhos objeto do contrato (item 3.11 e Anexo I-C do edital), situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado (norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 600/2011, 727/2012, 526/2013 e 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara, e Súmula 272/2012)

Acórdão nº 772/2009



6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, amparada no princípio da isonomia. Almejando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso, o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. Sendo a função da licitação a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

Existe um grande equívoco deste órgão de que pode exigir já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, que o interessado já tenha que possuir profissionais vinculados ao seu quadro de funcionários.

Neste viés, é necessário também a análise a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) em consonância com outros Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

*Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** (Grifo nosso)*



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Vale salientar que o rol de documentos passíveis a demonstrar a qualificação técnica dos licitantes está devidamente compreendida na norma do artigo 67 da Lei de Licitações 14.133/2021, sendo tal cláusula de natureza RESTRITIVA e que assim versa:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional

competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Todo ato da administração pública tem que ser fundamentado, e, a restrição solicitada na qualificação técnica, não tem fundamentação que a sustente, pois não encontra base jurídica apta a se sustentar.

Pelo exposto, depreende-se que as exigências de qualificação técnica autorizadas por lei e pela Constituição são somente aquelas indispensáveis, necessárias ao fiel cumprimento do contrato. O que exceder a isso constitui afronta à isonomia, à legalidade e à ampla concorrência que devem ser observadas em todos os procedimentos licitatórios.

Trecho do julgado TCE-PR 613833/2006:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes...” (TCE-PR 613833/2006, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2009).

A qualificação técnica, nas palavras de José Cretella Júnior, presta-se ao seguinte fim:

(...) para a concretização plena do objeto do contrato, (...) o licitante deverá apresentar prova de que tem aptidão para contratar, bem como que se apóia em infraestrutura suficientemente idônea para a execução do objeto do ajuste, nas condições e prazos assinalados no edital. (Das Licitações Públicas. 1993, p. 202).



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

*A Lei exigiu que o profissional integre os "quadros permanentes", expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de renome e de grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir" emprego "para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de***



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

distorção: o fundamental, é que o profissional tenha condições de efetivamente desempenhar os trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Editor: Revista dos Tribunais, Página RL-1.9).

Nas palavras do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Não são admissíveis exigências de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, de época ou ainda de locais específicos, assim como quaisquer outras não previstas na lei e que inibam a participação no certame, sendo certo, ainda, que as exigências relativas à instalação de canteiros, a máquinas, equipamentos, pessoal técnico especializado, havidas como indispensáveis para o cumprimento do objeto, considerarse-ão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, sendo vedadas tanto exigências de propriedade quanto de localização prévia (art. 30, §§ 5º e 6º)” (Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros. 22ª Ed. p.568/569).

Portanto, na fase de habilitação, a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes, conforme legislação vigente. **Exigências editalícias, sejam**



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame.

Insta salientar a taxatividade de tais exigências, isto é, considerando que o presente instrumento convocatório possui como base a Lei nº 14.133/2021, os documentos devem ser limitados aos susoditos, compreendendo assim, a taxatividade do referido dispositivo legal.

Vale ainda pontuar entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU):

*(..) b.1) **abstenha-se de exigir a apresentação de documentos de habilitação que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 e justifique, de forma clara e precisa, eventuais inabilitações de licitantes ou desclassificações de propostas (item 10.1.1.5 do Relatório de Auditoria 160197- CGU e fls 273, vol. 1). (grifo nosso)***

Ex positis, ao compreender o elencado pela lei de licitações, princípios basilares do Direito Administrativo e entendimentos consolidados por diversos tribunais pátrios, é possível vislumbrar a ilegalidade da referida exigência. Portanto, é imperioso retornar à base das contratações e licitações, isto é, cumpre expor que o objetivo da Administração Pública, ao elaborar o edital de licitação, não é inserir no instrumento convocatório o maior número de exigências possíveis ou ainda imposições descabíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade jurídica, **técnica** e econômica do licitante.

Notem que a norma acima transcrita não concede à Administração Pública, para fins de comprovação de qualificação técnica durante expectativa o processo licitatório, a prerrogativa de exigir a apresentação de documentação de futuros prestadores de serviços ou empregados, mas sim, exigir compromisso formal, por intermédio de declaração, o que pode ser exigido pela Administração, alterando a disposição do edital para declaração



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

de compromisso de apresentação de tal documento após a contratação, visto que a entidade profissional competente, no caso em tela é a do ao estado onde a empresa é constituída e/ou já prestou serviços.

A exigência desta documentação para empresas não vencedora é extremamente exorbitante, visto que o cadastro suplementar acarretará custos sem a menor previsão de celebração de contrato. Vale ressaltar que a documentação exigida é imperiosa para auferir a capacidade técnica da empresa. Entretanto, a forma em que se encontra prevista no instrumento convocatório restringe o universo de participantes, assim, vilipendiando o princípio da competitividade.

Assim como preceitua os princípios norteadores do processo de compras públicas, quais sejam, o da competitividade, isonomia entre os licitantes, livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, entende-se por equivocado a maneira como a documentação está sendo exigida o item 13.5.IV.I.p.iii do edital de licitação, já que não gera nenhum efeito prático para fins de avaliação da qualificação técnica mínima dos licitantes, como também, onera os licitantes e viola, claramente, a lei e a jurisprudência predominante dos Tribunais de Contas da União e de Minas Gerais.

Como dito anteriormente, à luz do artigo 9º da Lei 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de qualificação técnica, afigura verdadeira restrição a competitividade.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Pelo exposto, REQUER que seja excluída para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, a solicitação do RQE contida o item 13.5.IV.I.p.iii, e que os mesmos sejam solicitados **apenas e tão somente da empresa declarada vencedora da licitação e somente quando da assinatura do contrato e/ou ata de registro de preços ou quando do início dos serviços.**

VI – SOLICITAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN

Nos ditames do item 13.5.IV do edital, acerca da qualificação técnica, assim requer que sejam apresentados os seguintes documentos:

IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

m) Registro ou inscrição vigente da empresa junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren), com fundamento no art. 3º da Resolução COFEN nº 721/2023;

o) Inscrição do Responsável Técnico Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren), com fundamento no art. 4º da Resolução COFEN nº 782/2025;

O presente edital tem como objeto a Telemedicina que é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 2314/2022.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2314/2022 no seu artigo 17 estabelece o seguinte sobre o assunto:



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Art. 17. As pessoas jurídicas que prestarem serviços de telemedicina, plataformas de comunicação e arquivamento de dados deverão ter sede estabelecida em território brasileiro e estarem inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão sediadas, com a respectiva responsabilidade técnica de médico regularmente inscrito no mesmo Conselho.

Temos também o disposto no artigo 67 da Lei n. 14.133/2021, o qual regulamenta as regras relativas à qualificação técnica das empresas licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Assim, considerando as legislações acima especificadas por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de telemedicina ocorra de maneira segura e competente.

Ocorre, que ao assim exigir, o edital afastou a possibilidade da impugnante em participar do certame, eis que, ao prestar serviço de telemedicina, **o que lhe obriga somente a se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina.**

Nesse sentido, a jurisprudência:

Tipo Acórdão

Número 0022571-61.1991.4.01.3800

00225716119914013800

Classe APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Data 24/02/2015

Data da publicação 06/03/2015

Fonte da publicação e-DJF1 06/03/2015 PAG 737

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. HOSPITAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na espécie, o objeto social da apelante tem como atividade básica "a prestação de assistência médica hospitalar e ambulatorial", como bem anotou o juiz sentenciante, que concluiu com acerto que a apelada "ainda que eventualmente atue na área da fisioterapia e terapia ocupacional, o faz em caráter meramente auxiliar, razão pela qual não está obrigada a registrar-se junto ao CREFITO". Precedentes desta Corte. 3. "1. Em instituição hospitalar, os serviços de enfermagem, fisioterapia, radiologia, farmácia, psicologia e nutrição não constituem atividade-fim, mas atividades-meio que não autoriza a exigência de registro no conselho profissional dessas profissões. 2. Se a empresa está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina, onde está devidamente registrada, não é necessário o registro em outras entidades fiscalizadoras com o mesmo objetivo, conforme evidencia o art. 1º, da Lei 6.839/80. 3. Precedentes do STJ6 - Apelação parcialmente conhecida e improvida, (REO 2006.01.00.032651- 7/MG - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Convocado: JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) - SÉTIMA TURMA Publicação: e-DJF1 p.383 de 03/10/2008 Data da Decisão: 24/06/2008)". (AC 1998.35.00.018121-9/GO, rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 05/10/2012 e-DJF1 P. 1895). 4. Apelação não provida. Sentença mantida.

Aliás, tal disposição consta do art. 1º da Lei 6839/1980, o qual expressamente diz que o registro profissional nas entidades competentes para fiscalização se dá em razão da atividade básica:



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Sendo assim, não tendo a impugnante como atividade principal a de enfermagem, não está ela obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Enfermagem, pois já é fiscalizada em razão de sua atividade principal pelo Conselho Regional de Medicina.

Tratando-se, sem dúvidas, de uma atividade específica, compreende-se que existe outros métodos de comprovação da aptidão da empresa no decorrer do certame, se fazendo necessário os documentos comprobatórios referente ao credenciamento apenas no início do serviço, tendo menção que a maioria das empresas atende diversos contratos, é inviável os credenciamentos em um distinto Estado no qual não esteja sendo executado a atividade.

Portanto, na fase de habilitação, a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes, conforme legislação vigente. **Exigências editalícias, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame.**

Enfatizamos que a apresentação do registro direcionado a uma determinada localização não comprova a aptidão de uma empresa para prestação de serviço com qualidade. Tendo menção que o certame visa a contratação da prestação de serviço terceirizado, é de responsabilidade da Contratada provar sua aptidão junto aos órgãos competentes por meio de seus credenciamentos relacionado a Matriz e por meio dos Atestado de Capacidade Técnica, e não necessariamente das certificações de uma região distinta.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Ademais, o artigo 67, inciso V, da Lei 14.133/21, cujo edital foi fundamentado, exige das empresas licitantes o seu devido registro no conselho de classe competente, não sendo exigido inscrição de todas as atividades exercidas pela empresa, chamadas de atividades secundárias, mas tão somente na atividade principal básica, conforme artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, já mencionado. Esse, inclusive é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, há muito pacificado:

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. As instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere, serviços de enfermagem, têm como atividade básica a prestação de serviços médicos, que lhes aloca junto ao Conselho de Medicina e as exclui da obrigatória inscrição ao Conselho de Enfermagem. Precedentes do STJ: REsp 404.664/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.08.06; REsp 494.497/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJe 12.12.05; RESp 667.173/PE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26.04.2005; e REsp 517.633/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 07.06.04. 2. A atividade básica desempenhada pela empresa é que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ratio essendi do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, a análise da questão relativa à Certidão de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro, consoante pleiteado pelo COREN/PR, não altera a conclusão esboçada no decisum objurgado, no sentido de que as instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere serviços de enfermagem, ostentam como atividade básica a



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

prestação de serviços médicos, fato que afasta a obrigatoriedade de registro dessas instituições e, conseqüentemente, a anotação de seus profissionais no Conselho de Enfermagem. Precedente do STJ:RESP 954.909/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25.10.2007. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1175022 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0002873-7, Ministro Relator: Luiz Fux, Data do julgamento: 03/08/2010)

Como já mencionado, a enfermagem é uma das atividades secundárias da impugnante, de forma que não há necessidade do devido registro no COREN, mas tão somente no CRM, em razão de sua atividade básica/principal, não podendo por conta disso, estar impedida de participar do certame.

ANTE AO EXPOSTO, requer o acolhimento desta impugnação, para que seja declarada a nulidade do item 13.5.IV, letras m e o, do edital, com a determinação de que seja retificado e republicado, permitindo a participação das empresas independentemente de inscrição no COREN, admitindo-se somente a comprovação da inscrição no conselho de classe competente quanto à atividade principal da licitante e também pela legislação vigente ao objeto do edital, no caso Telemedicina, que é regulamentada pelo CFM através da Resolução nº 2314/2022 a qual determina que as empresas que prestam tal serviço sejam inscritas **somente e tão somente no CRM** da sua sede, qualquer solicitação de inscrição em outro conselho que não o de medicina é restritiva e viola a ampla concorrência infringindo o artigo 37 da Constituição Federal.

VII – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para que possamos encaminhar denúncia aos órgãos fiscalizadores, no caso TCE/SC e MP/SC, para solicitar junto aos mesmos o devido cancelamento do edital pelas diversas irregularidades encontrados no processo licitatório ora impugnado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Florianópolis, 12 de setembro de 2025

 Documento assinado digitalmente
JORGE LEONARDO SALACHE BROQUETAS
Data: 12/09/2025 08:09:43-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jorge Leonardo Salache Broquetas - Procurador

CPF 724.124.889-91



**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87**

Os abaixo identificados e qualificados:

LUCCIANO MASSUDA, brasileiro, maior, médico, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 22/07/1985, natural de Curitiba/PR, inscrito no **CPF/MF 045.662.879-71** e **CI/RG 6.329.325-3 SSP/PR**, residente e domiciliado na Rua João Menegusso, 797, Casa 2, Santa Felicidade, Curitiba, Paraná, CEP 8202-450.

PAULO POLI NETO, brasileiro, maior, médico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/03/1976, natural de Curitiba/PR, inscrito no **CPF/MF 015.653.529-71** e **CI/RG 6.923.083-0 SSP/PR**, residente e domiciliado à Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 160, bairro Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80.710-130;

Únicos sócios da sociedade empresária **TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pedro Ivo, 182, Conj. 3, 6ª andar, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80010-020, registrada na Junta Comercial do Paraná de **NIRE 412.0877861-0** de 12/04/2018 e com inscrição no **CNPJ/MF 30.607.110/0001-87**, resolvem alterar o Contrato Social de acordo com as cláusulas e condições a seguir aduzidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA MATRIZ: A sociedade que tem por sede e domicílio a Rua Pedro Ivo, 182, Conj. 3, 6ª andar, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80010-020, inscrita no CNPJ/MF 30.607.110/0001-87, passa a partir dessa data a ter o seguinte endereço: **Rua São Jorge, 25, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-320.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSTITUIÇÃO DE FILIAL: Os sócios resolvem através do presente instrumento constituir a Filial:

4. – Situada a Rua Pedro Ivo, 182, Conj. 3, 6ª andar, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80010-020.

Parágrafo Primeiro - A filial dedicar-se-á ao mesmo objeto de atividades da matriz.

Parágrafo Segundo - A filial constituída, inicia sua atividade em 26/06/2024 e o prazo de duração é de tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA BAIXA DE FILIAIS: Os sócios resolvem através do presente instrumento encerrar as atividades das filiais: **CEP: 88.015-320**, que iniciou suas atividades em 25/11/2022 e encerra todas as operações em 17/06/2024.

2. TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA, inscrita no e CNPJ/MF: 30.607.110/0004-20 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE: 429.0210426-2, situada na **Rua São Jorge, 25, Centro, Florianópolis/SC**,

3. TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF: 30.607.110/0005-00 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE: 439.2006963-6, situada a **Rua São José**,

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/07/2024



**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87**

165, Centro, Vacaria/RS, CEP: 95200-145, que iniciou suas atividades em 10/04/2024, também encerra todas as operações em 17/06/2024.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: Em razão das modificações ora ajustadas, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, consolidar o contrato social, o qual passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
CNPJ 30.607.110/0001-87**

Os abaixo identificados e qualificados:

LUCCIANO MASSUDA, brasileiro, maior, médico, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 22/07/1985, natural de Curitiba/PR, inscrito no **CPF/MF 045.662.879-71** e **CI/RG 6.329.325-3 SSP/PR**, residente e domiciliado na Rua João Menegusso, 797, Casa 2, Santa Felicidade, Curitiba, Paraná, CEP 8202-450.

PAULO POLI NETO, brasileiro, maior, médico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/03/1976, natural de Curitiba/PR, inscrito no **CPF/MF 015.653.529-71** e **CI/RG 6.923.083-0 SSP/PR**, residente e domiciliado à Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 160, bairro Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80.710-130;

Únicos sócios da sociedade empresária **TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na **Rua São Jorge, 25, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-320**, inscrita no **CNPJ 30.607.110/0001-87** registrada na Junta Comercial do Paraná em 12/04/2018 e com transferência de registro para a Junta Comercial de Santa Catarina, resolvem consolidar o Contrato Social de acordo com as cláusulas e condições a seguir aduzidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE: A Sociedade irá girar sob a denominação social de **TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA**, com sede e foro a Rua São Jorge, 25, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-320.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo de duração da sociedade limitada é por tempo indeterminado, a qual iniciou suas atividades em 12/04/2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Sociedade é constituída na forma de sociedade empresária limitada, regida por este instrumento em conformidade com a Lei nº 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº 6.404/76 (Sociedades Anônimas) e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual.

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/07/2024

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade mantém a seguinte filial:

1. TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA, filial, situada na **Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 603, Conj 32; andar 03, Cond. Edif. OMNI, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-180**, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 419.0184323-1 e CNPJ/MF: 30.607.110/0002-68.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A filial dedicar-se-á ao objeto específico de atividade da matriz: Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (Escritório Administrativo).

4. TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA, filial, situada na **Rua Pedro Ivo, 182, Conj. 3, 6ª andar, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80010-020**.

Parágrafo Primeiro - A filial dedicar-se-á ao mesmo objeto de atividades da matriz.

Parágrafo Segundo - A filial constituída, inicia sua atividade em 26/06/2024 e o prazo de duração é de tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL: A Sociedade tem por objeto social, as seguintes atividades: (a.) Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, (b.) Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, (c.) Atividade de fisioterapia, (d.) Atividade de atenção à saúde (telemedicina - teleatendimento), (e.) Auditoria médica e de enfermagem vinculado a procedimentos médicos, (f.) Gestão de rede credenciada, (g.) Junta médica/Terceira opinião, (h.) Auditoria em medicamentos e materiais de alto custo (OPME) na área médica e (i.) Contas médicas.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), divididos em 830.000 (oitocentos e trinta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um) cada uma, sendo que o sócio PAULO POLI NETO possui 415.000 (quatrocentos e quinze mil) quotas de capital, totalmente integralizadas em moeda corrente, perfazendo um capital social de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais); O sócio LUCCIANO MASSUDA, possui 415.000 (quatrocentos e quinze mil) quotas de capital, totalmente integralizadas em moeda corrente, perfazendo um capital social de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais); sendo o capital social distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL/R\$
PAULO POLI NETO	415.000	415.000,00
LUCIANO MASSUDA	415.000	415.000,00
TOTAL	830.000	830.000,00

CLÁUSULA QUINTA - DA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL: Os sócios não respondem subsidiária ou solidariamente pelas obrigações sociais, sendo a responsabilidade destes restrita ao valor de suas quotas parte, porém respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/07/2024

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87

CLÁUSULA SEXTA - DO AUMENTO E DA REDUÇÃO DE CAPITAL: O aumento e redução do capital social, deliberado em Assembleia e lançado no Livro Ata da Sociedade, será concretizado por deliberação da maioria das quotas de capital.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS QUOTAS E DE SUA TRANSFERÊNCIA: As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas ou transferidas a terceiros, sob qualquer pretexto ou forma, sem o consentimento expresso da maioria das quotas de capital, cabendo direito de preferência na sua aquisição aos sócios que nela permanecerem, na proporção das suas quotas partes e nos termos da Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sócio que desejar adquirir as quotas do sócio alienante deverá fazê-lo nos termos e condições definidos no Acordo de Quotistas deliberado em Assembleia pelos sócios.

CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR DAS QUOTAS E FORMA DE PAGAMENTO: O valor das quotas, para efeito de pagamento de alienação, para efeito da Cláusula Sétima e Parágrafo Único, assim como para efeito de dissolução da Sociedade ou aquisição de quotas de sucessores, corresponderá ao direito do sócio alienante, retirante, excluído, sucessor ou terceiro adquirente a qualquer título, sobre valor levantado por avaliação da Sociedade, nos termos do previsto em Acordo de Quotistas.

CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da Sociedade será em conjunto entre os sócios, **PAULO POLI NETO** e **LUCCIANO MASSUDA**, sempre com assinaturas e representação de ambos os sócios em conjunto, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da Sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da Sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, podendo os administradores serem representados por procuradores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É vedado aos sócios e administradores o uso da denominação social em negócios alheios aos do objeto social, podendo dar aval e fiança, alienar e gravar bens imóveis, quando do interesse da Sociedade via deliberação em Assembleia de sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No primeiro quadrimestre após o término de cada exercício social, será efetivada prestação de contas pelos Administradores, via Assembleia Geral Ordinária, sendo estas aprovadas pela maioria das quotas de capital, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. A prestação de contas deverá conter inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DELIBERAÇÕES: As deliberações junto à Sociedade serão efetivadas por maioria das quotas de capital, quando não houver quórum específico para deliberação junto ao Contrato Social, no Acordo de Quotistas ou decorrente de determinação legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACORDO DE QUOTISTAS E DO LIVRO ATA: Os sócios irão formalizar Acordo de Quotistas, instrumento que cria direitos e obrigações entre os sócios e junto a

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/07/2024

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87

Sociedade, devendo o Acordo de Quotistas ser registrado conjuntamente com Ata de Assembleia que deliberar sobre o Acordo. O Acordo de Quotistas vigorará pelo mesmo período deste Contrato Social, e obrigará a adesão pelos adquirentes e sucessores de quotas societárias, para todos os fins de direito e para efeito de ingresso na Sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade terá Livro Ata, com folhas avulsas numeradas, sendo lançado neste todas as deliberações de Assembleias Ordinárias e Extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ASSEMBLEIAS: A convocação dos sócios para as Assembleias será suprimida pela presença destes, assim como o lançamento da firma dos sócios junto a Ata de Assembleia. A convocação se dará ainda por simples comunicação com protocolo assinado por sócio, ou telegrama enviado para o sócio em seu endereço indicado no Contrato Social, se tornando válida a comunicação independente do recebimento pessoal do sócio, e ainda, por meio eletrônico com certificação digital de entrega. Na convocação dos sócios para as Assembleias deverá constar a forma de realização, presencial, semipresencial ou digital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no primeiro quadrimestre do ano subsequente ao término do exercício fiscal, deve-se observar o previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava deste Contrato, assim como determinações previstas no Acordo de Quotistas e Assembleias. As Assembleias Extraordinárias irão demarcar todos os demais atos de interesse dos sócios e da Sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Assembleias serão levadas ao registro quando de previsão legal ou critério dos sócios, sendo ineficaz, em relação a terceiros qualquer pacto em separado entre os sócios que sejam contrários ao disposto no Contrato Social, suas Alterações, Acordo de Quotistas e Atas de Assembleias, sendo que as deliberações das Assembleias lançadas no Livro Ata, obrigam os sócios em todos os seus termos e condições, ainda que ausentes e/ou dissidentes. Nas Assembleias poderão os sócios se fazerem representar por procuradores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS HERDEIROS E SUCESSORES: O falecimento de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, devendo os herdeiros e sucessores do de cujus se fazerem representar junto à Sociedade, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A entrada dos herdeiros e sucessores junto a sociedade dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) das quotas de capital, via Assembleia Extraordinária que irá deliberar a inclusão ou não do sócio no quadro societário, sendo que esta Assembleia deverá ocorrer em até cento e vinte (120) dias após comunicada a Sociedade da definição do quinhão de cada herdeiro e sucessor.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não admitindo herdeiros ou sucessores no quadro societário, ficará a critério dos sócios remanescentes exercer opção de compra das quotas de um ou de todos os

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/07/2024

**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87**

herdeiros ou sucessores, parcial ou totalmente, pagando o valor da forma prevista na Cláusula Oitava deste Contrato e Acordo de Quotistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Enquanto não definido o quinhão, os herdeiros e sucessores receberão regularmente dados da sociedade e partilharão os lucros e perdas, sendo vedada a entrada destes no quadro societário ou junto a gestão, sendo que a Assembleia que definir o ingresso de herdeiros e sucessores no quadro societário definirá se estes terão ou não função operacional e administrativa junto a Sociedade, sendo alterada esta condição somente via Acordo de Quotista entre os novos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXCLUSÃO DE SÓCIO: Os sócios que representem 2/3 (dois terços) das quotas de capital da Sociedade, poderão deliberar a exclusão de sócio ou sócios que coloquem em risco a Sociedade ou cometam falta grave quanto às suas obrigações (artigo 1.030 da Lei 10.406/2002). Será permitida a exclusão de sócio, ainda, quando for pessoa física insolvente ou tiver problemas cadastrais que afetem a Sociedade ou quando se processar atos que impliquem na quebra dos objetivos comuns.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para exclusão, será dado prazo ao sócio para sanar os atos e/ou irregularidades, definindo condições e prazos via deliberação em Assembleia Extraordinária, e, ocorrendo a exclusão, serão devidos os haveres nos termos deste Contrato e Acordo de Quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXERCÍCIO SOCIAL | DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Nona deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sociedade deliberará em Assembleia de sócios, a respeito da distribuição dos resultados, que poderá ser desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei 10.406/2002. Os sócios desde já reconhecem a validade desta condição que é justificada como mecanismo de retribuição a cada sócio que colaborou com seu trabalho pessoal para a formação do resultado auferido pela Sociedade, independente de eventual dispensa do pagamento de pró-labore.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a Sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS: Os sócios ingressantes e administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/07/2024

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87

em virtude de condicional criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

16.2. DAS OBRIGAÇÕES COM A SOCIEDADE: O sócio que for excluído ou se retirar da Sociedade, por qualquer motivo ou título, após quitar todas as suas obrigações com a Sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores à data de averbação de sua saída.

16.3. DO SÓCIO DISSIDENTE: É facultado ao sócio que discordar de deliberações sociais exercer o direito de retirada, cabendo a este, seus haveres nos termos deste contrato.

16.4. DO FORO: Qualquer controvérsia ou litígio decorrente do presente contrato seguirá regra de solução de conflito previsto no Acordo de Quotistas, e não sendo alcançado êxito, será definitivamente resolvido pela ARBITRAGEM, de acordo com a Lei nº 9.307/96 e com o REGULAMENTO DE ARBITRAGEM da CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ – ARBITAC, por um (1) ou mais árbitros, nomeados em conformidade com o REGULAMENTO da ARBITAC, sendo a ARBITRAGEM realizada em Curitiba, Paraná, ficando eleito o foro central da região metropolitana da Comarca de Curitiba, Paraná, Brasil, para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato que não possam, por expressa disposição de Lei, ser solucionadas pela ARBITRAGEM.

E, por terem ajustado e contratado, assinam digitalmente o presente instrumento em 1 (uma) única via, que se obriga fielmente, por si e por seus herdeiros. A cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba/PR, 17 de junho de 2024.

PAULO POLI NETO
Assinatura Digital

LUCCIANO MASSUDA
Assinatura Digital

Advogado:

RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO
OAB/PR 54039

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024
Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720
Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 268909098301200
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/07/2024



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01565352971	
04566287971	
91787742920	

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





243200935

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
PROTOCOLO	243200935 - 18/07/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	039 - INSCRICAO DE TRANSFERENCIA DE SEDE DE OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42208586720
CNPJ 30.607.110/0001-87
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2024
SOB N: 42208586720

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01565352971 - PAULO POLI NETO - Assinado em 15/07/2024 às 17:21:53
Cpf: 04566287971 - LUCCIANO MASSUDA - Assinado em 15/07/2024 às 17:21:53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/07/2024

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 6.923.083-0

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

001-19-23580

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 6.923.083-0 DATA DE EXPEDIÇÃO: 13/03/2019

NOME: PAULO POLI NETO

FILIAÇÃO: PAULO TADEU POLI
MARIA IVONE DEL BOSCO BRUNETTI POLI

NATURALIDADE: CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO: 20/03/1978

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, MERCÊS
C.CAS=6962, LIVRO=298, FOLHA=79

CPF: 015.653.529-71

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MAURICIO VESCILO DA COSTA ESCHELOTTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 6.329.325-3

POLEGAR DIREITO

Assinatura: *Massuda*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 6.329.325-3

DATA DE EXPEDIÇÃO: 11/09/2014

NOME: LUCCIANO MASSUDA

FILIAÇÃO: CADRI MASSUDA
WILMA WELTER MASSUDA

NATURALIDADE: CURITIBA/PR

DATA DE NASCIMENTO: 22/07/1985

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, 1 OFÍCIO
C.NASC=4399, LVRO=503A, FOLHA=143

CPF: 045.662.879-71

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MAURICIO GUALDESSI, em sexta-feira, 19 de janeiro de 2024 10:47:19 GMT-03:00, CNS: 07.979-8 - SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO LUIZ (OBS.: 13º. TABELIONATO DE NOTAS - SUB-JUDICE ADI-3517/PR, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA** NA FORMA ABAIXO

SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (**17/04/2024**), nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em cartório, compareceu como outorgante: **1. DAS PARTES: 1.1. OUTORGANTE: TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pedro Ivo, nº 182, bairro Centro, CEP: 80.010-020, Curitiba/Paraná, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.607.110/0001-87 com seu contrato social, arquivado na Junta Comercial do estado do Paraná, sob o NIRE nº 41208778610, estando consolidado na 17ª Alteração Contratual, arquivada naquele mesmo Registro do Comércio sob o nº 20241667739 (código de verificação 12404995619), em 10/04/2024, Certidão Simplificada expedida em 17/04/2024 (código de verificação 5FLXGGUV), arquivados nesta serventia em formato digital, indexados ao protocolo do ato ora lavrado, nos termos do artigo 675, VI, do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná; neste ato, sendo representada por seus Sócios Administradores: **PAULO POLI NETO**, brasileiro, nascido aos 20/03/1976, médico, casado, portador da cédula de identidade profissional 018896/CRM/PR, onde consta a Cédula de Identidade 6.923.083-0/SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob nº 015.653.529-71, residente e domiciliado na Rua Pedro Nolasko Pizzatto, nº 160, bairro Mercês, Curitiba/PR, CEP: 80.710-130; e, **LUCCIANO MASSUDA**, brasileiro, nascido aos 22/07/1985, médico, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação 03064130500/DETRAN/PR, onde consta a Cédula de Identidade 63293253/SESP/PR, inscrito no CPF/ME sob nº 045.662.879-71, residente e domiciliado na Rua João Menegusso, nº 797, casa nº 2, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP: 82.020-450. **1.2. OUTORGADA: REJANE YUMI YAMASSAKI**, brasileira, nascida aos 22/01/1974, farmacêutica, divorciada, Carteira Nacional de Habilitação 01372028811/DETRAN/PR, onde consta a Cédula de Identidade 5271997-6/SESP/PR, inscrita no CPF/ME sob nº 016.268.979-99, residente e domiciliada na Rua Guararapes, nº 2270, apartamento 202-A, bairro água verde, Curitiba/Paraná, CEP: 80.320-210. **2. DA IDENTIDADE E CAPACIDADE DOS REPRESENTANTES DA OUTORGANTE:** Os presentes, juridicamente capazes, e, consoante os documentos exibidos, Identificados como os próprios por mim Israel Lima de Almeida, Escrevente Juramentado, do que dou fé. **3. DA OUTORGA DE PODERES:** Pela outorgante, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui a outorgada como sua bastante procuradora. **4. DOS PODERES:**

a quem confere poderes amplos, totais e ilimitados para que INDIVIDUALMENTE a OUTORGADA atue na representação: (i) em todos os atos de Licitações e Credenciamentos perante Municípios, Estados, Federação, Consórcios e Autarquias que tenham por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços telemedicinas, podendo responder pela OUTORGANTE, promover habilitação, apresentar documentos, formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações em sistema eletrônico de licitações, ter vista dos autos, deliberar em seu nome, formular lances de preços, conceder descontos, emitir recibo, rubricar documentos, firmar declarações, assinar lista de presença, atas e contratos administrativos, desistir ou apresentar as razões de recurso e impugná-los; (ii) assinando contratos comerciais de qualquer natureza e título, aditivos, rescisões, resilições, distratos e notificações extrajudiciais; (iii) perante Departamentos, Órgãos e Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, Varas da Justiça Comum e Tribunais, Vara do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, Sindicatos, Delegacia da Receita Federal e Regional do Trabalho, Procuradoria do Trabalho, Procon Estaduais e Municipais, judicial e extrajudicialmente, como autor, réu, oponente ou assistente, podendo inclusive indicar prepostos e realizar transações e acordos (judiciais e extrajudiciais), enfim, praticar todos os demais atos por mais especiais que sejam, embora aqui não expressos ao completo e fiel cumprimento do presente instrumento. **5. DO SUBSTABELECIMENTO:** Podendo substabelecer. **6. DO PRAZO:** A presente procuração pública terá prazo INDETERMINADO. **7. DAS DECLARAÇÕES DOS REPRESENTANTES DA OUTORGANTE:** a) que a nome e dados da outorgada, e a extensão e conteúdo dos poderes foram por eles fornecidos e conferidos, responsabilizando-se civil e criminalmente, inclusive quanto aos documentos ora apresentados, cientes das sanções previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro; b) que conferiram os poderes outorgados, qualificação da outorgada, objeto, prazo, possibilidade ou vedação de substabelecimento, e todas as demais cláusulas principais e acessórias, estando tudo em conformidade com a sua solicitação; c) que estando todos os termos deste ato condizentes com a sua vontade, declaram, ainda, terem sido alertados por esta serventia de que **os elementos declaratórios deste instrumento são inalteráveis após a assinatura, de modo que eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura e cobrança de novo ato;** d) que foram aconselhados por esta Serventia que a outorgada ao utilizar este instrumento, deverá agir com probidade, correção e boa-fé, sendo que a mesma responderá por eventuais faltas ou excessos cometidos, na forma prescrita pelo Código Civil Brasileiro; e) declaram ciência e concordância, de forma livre,

informada e inequívoca, com o fato de que os Notários, Registradores e seus auxiliares, em decorrência da lavratura do ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e nos termos do artigo 41, inciso XIII, do Código de Normas do Foro Extrajudicial; **f)** que foram alertados que nos termos do Provimento CNJ n.º 88, de 01 de outubro de 2019, os notários deverão comunicar à Unidade de Inteligência Financeira - UIF quaisquer operações que possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo; **g)** que foram alertados por esta Serventia de que, nos termos dos artigos 670 e 671 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná, a falta de assinatura de uma das partes dentro do prazo máximo de 30 dias tornará o presente instrumento incompleto, sem prejuízo do devido recolhimento das custas por este ato. A convalidação da mencionada ausência, poderá ser sanada mediante escritura pública de Ratificação, gerando novas custas e taxas respectivas; **8. DO FUNREJUS:** A importância devida ao FUNREJUS, no valor de **R\$ 26,63**, será recolhida até o dia útil subsequente à data da lavratura do ato, pela guia número **14000000010333251-6**, em cumprimento ao artigo 658, § 1º, V, artigo 667, XVI, artigo 675, XII, ambos do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, ao artigo 3º, inciso XXV, da Lei Estadual nº 12.216 de 15/07/1998, e conforme orientação contida no Ofício-Circular nº 02/2015/DA, itens 2 e 3. **9. DA LAVRATURA E FINALIZAÇÃO:** O presente ato foi lavrado obedecendo às normas previstas no Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Assim disse a outorgante, através de seus representantes, do que dou fé, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento, que foi por eles lido, e, cumpridas todas as exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato, aceitam e assinam. . O presente instrumento foi protocolado com Protocolo Geral sob n.º **1462/2024**, e protocolo interno do sistema sob nº 30895. Eu, Israel Lima de Almeida, Escrevente Juramentado, que digitei, conferi e lavrei o presente Legalmente subscrita. ; (Representante) PAULO POLI NETO; (Representante) LUCCIANO MASSUDA. Nada mais. Traslada em seguida. Em testemunho _____ da verdade. Curitiba, 17 de abril de 2024. Eu, _____, Israel Lima de Almeida Escrevente Juramentado, conferi, subscrevo e assino em público e raso.

CUSTAS:

9º
TABELIONATO DE NOTAS
DE CURITIBA

LIVRO: 340-P

FOLHA: 275V

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO EXTRAJUDICIAL
AGENTE DELEGADO TITULAR
THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO

TABELIÃO	R\$ 106,53
VRC's	394,62
FUNREJUS	R\$ 26,63
ISS	R\$ 4,26
FUNDEP	R\$ 5,33
SELO	R\$ 16,00

Assinado digitalmente por:
THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO
CPF: 057.649.389-96
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 03/06/2024 11:41:31 -03:00



FUNARPEN

SELO DE FISCALIZAÇÃO Nº:

SFTN2.AJcPN.jIZkl-ebcVc.F399q

Consulte esse selo em: <https://selo.funarpen.com.br>

Esse documento foi assinado por THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código DN28U-UBN5J-H38TD-J9MMF





MANIFESTO DE ASSINATURAS



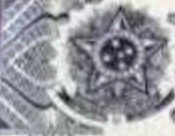
Código de validação: DN28U-UBN5J-H38TD-J9MMF

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO (CPF 057.649.389-96) em 03/06/2024 11:41

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/DN28U-UBN5J-H38TD-J9MMF>

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		PR	
		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		NOME REJANE YUMI YAMASSAKI			
2109854524					
		DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 5271997-6 SESP PR			
		CPF 016.268.979-99			
		DATA NASCIMENTO 22/01/1974			
		FILIAÇÃO RAUL YOSHIRO YAMASSAKI			
		EMILIA MASSUMI HARADA YAMASSAKI			
		PERMISSÃO 			
		ACC 			
		CAT. HAB. B			
		Nº REGISTRO 01372028811			
		VALIDADE 25/08/2025			
		1ª HABILITAÇÃO 08/09/1995			
		OBSERVAÇÕES			
					
		ASSINATURA DO PORTADOR			
		LOCAL CURITIBA, PR			
		DATA EMISSÃO 25/08/2020			
					
		ASSINATURA DO EMISSOR			
		48055446914 PR918508057			
PROIBIDO PLASTIFICAR		PARANÁ			
2109854524					
		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MAURICIO GUALDESSI, em segunda-feira, 17 de junho de 2024 08:46:55 GMT-03:00, CNS: 07.979-8 - SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO LUIZ (OBS.: 13º. TABELIONATO DE NOTAS - SUB-JUDICE ADI-3517/PR, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA.

Nome Fantasia: Tempo Medicina de Família
CNPJ: 30.607.110/0001-87
End.: Rua São Jorge, 25, centro
CEP: 88.015-320 - Florianópolis/SC
Fone: (41) 3300-3263
E-mail: jorge.broquetas@clenicatempo.com.br

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a Tempo Medicina de Família Ltda., com sede na rua São Jorge, 25, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-320, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.607.110/0001-87, representada neste ato por sua procuradora do outorgante Sra. Rejane Yumi Yamassaki, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 5.271.997-6 SESP/PR e CPF nº. 016.268.979-99, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas, portador do CPF nº. 724.124.889-91, residente e domiciliado à rua Estados Unidos, 2.654, Bairro Boa Vista, Curitiba/Pr, CEP 82.540-030, a quem confere amplos poderes para representar a Tempo Medicina de Família Ltda., junto à Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e Distrital para fins de cadastramento para participação em processos licitatórios na forma eletrônica e presencial junto a estes órgãos e também no que se referir a todos os processos licitatórios que a Outorgante venha a participar; enfim toda e qualquer negociação com o poder público, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da sessão, inclusive apresentar proposta em nome da Outorgante, assinar declarações pertinente ao certame, formular verbalmente novas propostas de preços na(s) etapa(s) de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recursos administrativo, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, apresentar impugnações aos editais, enfim praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da Outorgante, assinar contratos de fornecimento, enfim praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da Outorgante. Também solicitar e efetuar cadastros em plataformas públicas e privadas para efeito de participação em processos licitatórios. A presente procuração é válida até o dia 31 de dezembro de 2025.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que se produza o efeito legal.

Florianópolis/SC, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 REJANE YUMI YAMASSAKI
Data: 25/02/2025 14:42:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rejane Yumi Yamassaki
CPF nº. 016.268.979-99



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO FEDERAL



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Segurança Pública



Nome / Name
JORGE LEONARDO SALACHE BROQUETAS

Nome Social / Social Name

Registro Geral-CPF / Personal Number
724.124.889-91

Sexo / Sex
M

Data de Nascimento / Date of Birth
28/12/1968

Nacionalidade / Nationality
BRA

Naturalidade / Place of Birth
CURITIBA/PR

Validade / Expiry
02/06/2034

Assinatura do Titular / Cardholder's Signature



C101002934626

0022406188

Filiação / Filiation
REGINA CECILIA SALACHE BROQUETAS

EMILIO RUBEN BROQUETAS PAZ

Órgão Expedidor / Card Issuer
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

Local / Place of Issue
CURITIBA/PR

Emissão / Issue
02/06/2024

Marcus Vinicius Da Costa Michelotto

Assinatura do Expedidor / Card Issuer Signature
Marcus Vinicius Da Costa Michelotto
Diretor

1GB

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

IDBRA724124889572412488991<<<1
6812285M3406027BRA<<<<<<<<<6
LEONA<SALACHE<BROQUETAS<<JORGE

C10002934626



C10002934626

